



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058738-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE STALIN SILVEIRA CHAMMAS, RENATA SILVEIRA CHAMMAS D'ATRI e ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA, é apelado THANOS BAR E LOUNGE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.033

APELAÇÃO Nº: 1058738-52.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 13ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUIZ ANTONIO CARRER

APELANTES: ALEXANDRE STALIN SILVEIRA CHAMMAS, RENATA SILVEIRA CHAMMAS D'ATRI E ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA. - EPP

APELADO: THANOS BAR E LOUNGE - EIRELI

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Caso em Exame

Ação de restituição de valores (caução) e indenização por danos materiais e morais. Distribuição das verbas de sucumbência. Insurgência da parte ré em relação à forma de fixação das verbas daí advindas em favor de referida

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor dos advogados da parte ré, considerando o valor da sucumbência da parte autora.

III. Razões de Decidir

3. Diante da sucumbência recíproca, sentença que fixou por equidade, no valor de R\$ 4.000,00, honorários do patrono da parte ré. 4. Pedidos condenatórios formulados na exordial que se afiguram em valores certos e determinados. Fixação por equidade, no caso, que comporta afastamento. A regra geral para fixação dos honorários é entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, conforme art. 85, § 2º do CPC. Distribuição das custas mantida. Honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte ré, todavia, que passam a ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico que sucumbiu a parte autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença parcialmente reformada, sem modificação no mérito.

6. Apelação parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 144/146, com embargos de declaração rejeitados (fls. 160), cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação restituição de valores (caução) e indenização em danos materiais e morais ajuizada por *Thanos Bar e Lounge - EIRELI* contra *Alexandre Stalin Silveira Chammas, Renata Silveira Chammas D'atri e Organização Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. - EPP*, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar os réus à devolução da caução no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a data da distribuição, acrescido de juros de mora de 1% contados da citação e, ante à

sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte adversa, com honorários do patrono da autora em 10% do valor da condenação e honorários do patrono da parte adversa serão fixados por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que inestimável o proveito econômico.

Inconformados, **apelam os réus** *Alexandre Stalin Silveira Chammas, Renata Silveira Chammas D'atri e Organização Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. – EPP* (fls. 1191/1211). Insurgem-se especificamente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor dos advogados de referida parte ré e, por conseguinte, em desfavor da parte autora. Tecem considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença apelada. Discorrem acerca do percentual de sucumbência em relação ao acolhimento dos pleitos formulados na petição inicial, bem como acerca destes e os valores atribuídos a referidos. Lançam argumentos acerca dos valores de cada um dos pedidos formulados na exordial e o valor correspondente à sucumbência do autor em cada um deles. Com isso, reclamam a reforma da sentença, em parte, apenas em relação à condenação de custas e despesas processuais, assim como no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Postulam o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduzem.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor *Thanos Bar e Lounge Ltda.* (fls. 178/182). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

A sentença apelada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, fixando a **sucumbência recíproca**.

Em relação – ao mérito – ambas as partes conformaram-se com a sentença. Os réus não se insurgiram especificamente em relação a tal ponto e o autor não apelou.

Com isso, observados os limites da devolutividade recursal, na via estreita do apelo aqui tratado, não há lugar para revolver o mérito do julgado.

Dito isso, **o apelo dos réus encontra guarida**.

Com efeito, na **ação restituição de valores (caução) e indenização em danos materiais e morais** ajuizada por *Thanos Bar e Lounge - EIRELI* contra *Alexandre Stalin Silveira Chammas, Renata Silveira Chammas D'atri e Organização Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. – EPP*, o autor formulou pedido certo e determinado de condenação dos réus, conforme segue:

R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de **devolução de valor da caução**;

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de **danos emergentes**;

R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a título de **lucros cessantes**;

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de **danos morais**.

Aliás, com base em tais pedidos o autor deu à causa o correspondente valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) – (fls. 12).

Pois bem.

A sentença apelada, há de se relembrar e destacar, fixou a sucumbência recíproca, no essencial, conforme dispositivo reproduzido a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o réu a devolução da caução no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com atualização monetária pela tabela prática do E.TJ-SP desde a data da distribuição, acrescido de juros de mora de 1% contados da citação.

Havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesa processuais, incluindo os honorários do patrono da parte adversa.

Fixo os honorários do patrono da parte autora em 10% do valor da condenação.

Os honorários do patrono da parte adversa serão fixados por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que inestimável o proveito econômico”.

A partir daí, resultando cada litigante em parte vencedor e vencido, foram distribuídas entre eles as despesas processuais (custas e despesas processuais propriamente ditas, incluídos os honorários advocatícios de sucumbência) - (art. 86 do CPC).

Em relação às **custas**, é de se manter a distribuição fixada na sentença apelada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), a qual se afigura condizente e proporcional.

Em relação aos **honorários advocatícios de sucumbência** fixados por *equidade* em favor dos advogados da ré, aqui apelante, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), comporta reforma, tal como acenado de início.

Isso porque, a regra geral à fixação dos honorários é aquela *“entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

No caso, como dito, o autor formulou pedido certo e determinado, totalizando R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) e dentre os pedidos de condenação em valor teve êxito somente em relação à devolução da caução no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que significa dizer que a parte autora sucumbiu em valor correspondente a **R\$ 170.000,00** (R\$ 215.000,00 – 45.000,00).

Assim, é sobre este valor que de devem ser fixados os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da parte ré, aqui apelante, devendo corresponder *entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento* (art. 85, § 2º do CPC), até porque a fixação por equidade encontra lugar quando *inestimável* ou *irrisório* o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito baixo (art. 85, § 8º do CPC), contudo, não é o caso, pois como já mencionado, aos pedidos condenatórios em quantias, o autor deu os respectivos valores certos e determinados.

Com isso, uma vez que sucumbiu o autor no valor ou proveito econômico correspondente a R\$ 170.000,00, impõe-se reformar em parte a sentença, passando a ser fixado em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios de sucumbência sobre referido valor, em favor dos advogados da parte ré.

Dessa forma, reforma-se parcialmente a sentença – sem modificação no mérito – para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da parte ré, aqui apelante, em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico que sucumbiu a parte autora, nos termos supramencionados.

Ante ao exposto e por meu voto, **dou parcial provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator